



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 269, DE 2008

Dispõe sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o contribuinte pessoa física e jurídica a deduzir do imposto de renda as doações e patrocínios efetuados a entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas às Políticas Públicas de Juventude, na faixa de idade entre 15 a 29 anos.

Art. 2º. Os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente à promoção de Políticas Públicas de Juventude, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a quatro por cento do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade civil organizada cumpre a função de complementar as ações do Estado na execução de políticas de promoção da educação de jovens, principalmente em razão de sua extensa capilaridade e de seu envolvimento com comunidades carentes.

A própria constituição brasileira assegura este direito ao afirmar que a "educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade", principalmente quanto ao desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

O fortalecimento de ações como o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) e Fábrica de Escola, por serem de âmbito nacional, aliado ao fato de alcançarem um grande contingente de jovens, passa pelo envolvimento de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

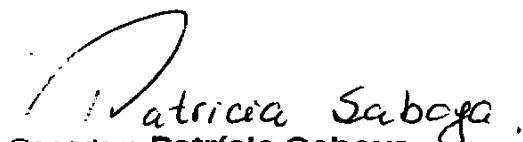
Entretanto, a entidade que atender a faixa etária de jovens com idades entre 15 e 29 anos, por exceder à da criança e do adolescente (até 18 anos), já contemplada com incentivo de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, não é alcançada pelos mesmos benefícios fiscais.

Diante disso, e visando atrair patrocinadores privados para as políticas de juventude, propomos o presente projeto com o intuito de autorizar o contribuinte pessoa física e jurídica a deduzir do imposto de renda as doações e patrocínios efetuados a entidades privadas sem fins lucrativos, que atendem jovens de 15 a 29 anos de idade.

Ressalta-se, ainda, que, como são mantidos os limites de dedução vigente, não há como falar em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreria a renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 2000).

Diante do alcance social do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2008.



Patrícia Saboya
Senadora Patrícia Saboya
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração; Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; ; e de Assuntos Econômico cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14009/2008)